

**REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADE DE DIREITO DE JUIZ DE FORA**

LÍVIA PEREIRA DA SILVA

**UMA REFLEXÃO SOBRE A EFICÁCIA DO SELO ABVTEX COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA
INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**

JUIZ DE FORA
2020

LÍVIA PEREIRA DA SILVA

**UMA REFLEXÃO SOBRE EFICÁCIA DO SELO ABVTEX COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA
INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Me. Flávio Filgueiras Nunes.

Juiz de Fora

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

LÍVIA PEREIRA DA SILVA

**UMA REFLEXÃO SOBRE A EFICÁCIA DO SELO ABVTEX COMO
INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA
INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito das Faculdades Doctum de Juiz de
Fora, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor. Mestre Flávio Filgueiras Nunes

Professor Especialista Luiz Eduardo Barra
Ailton

Professora Mestra Renata Menezes de
Jesus

UMA REFLEXÃO SOBRE A EFICÁCIA DO SELO ABVTEX COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTIA DO VESTUÁRIO

THE EFFECTIVENESS OF ABVTEX SEAL AS AN INSTRUMENT TO FIGHT SLAVE LABOR IN THE CLOTHING INDUSTRY

RESUMO

A partir da apresentação do conceito do trabalho análogo ao de escravo, será destacado ao longo do artigo que mesmo após a abolição da escravidão em 1988, o trabalho escravo persiste, não em sua forma tradicional permitida pelo Estado, contudo de forma velada foi substituída por uma escravidão contemporânea sendo uma forma de extrema exploração econômica, atacando frontalmente a Dignidade da Pessoa Humana. Neste cenário o escopo é demonstrar como a terceirização tende a facilitar a prática do trabalho escravo contemporâneo na indústria do vestuário, tendo como ponto de partida os casos flagrados pelo Ministério Público do Trabalho. Sendo a terceirização um fenômeno econômico social e considerando que o Direito não pode engessar a Economia, mas deve garantir a dignidade do trabalhador, objetiva-se explanar o presente tema ancorado na revisão de literatura pertinente a legislação vigente e por fim apresentar o selo ABVTEX enquanto instrumento hábil para diminuição da prática ilícita, bem como investigar sua eficácia diante da terceirização das atividades principais da indústria do vestuário.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Dignidade da Pessoa Humana; Terceirização; indústria do vestuário; Programa ABVTEX.

ABSTRACT

From the presentation of the concept of slave-like labor, it will be highlighted throughout the article that even after the abolition of slavery in 1988, slave labor persists, not in its traditional form allowed by the State, however in a veiled way it was replaced by contemporary slavery being a form of extreme economic exploitation, attacking the Dignity of the Human Person head on. In this scenario, the scope is to demonstrate how outsourcing tends to facilitate the practice of contemporary slave labor in the clothing industry, taking as a starting point the cases caught by the Public Ministry of Labor. Since outsourcing is a social economic phenomenon and considering that the Law cannot hamper the Economy, but must guarantee the dignity of the worker, the objective is to explain the present theme anchored in the literature review pertinent to the current legislation and finally to present the ABVTEX seal while Skillful instrument for reducing illicit practice, as well as investigating its effectiveness when outsourcing the main activities of the clothing industry.

Keywords: Contemporary slave labor; Dignity of human person; Outsourcing; clothing industry; ABVTEX program.

Sumário

Introdução	07
1. Trabalho Escravo Contemporâneo.....	08
2. O problema da terceirização nas fábricas do vestuário	14
3. Programa ABVTEX.....	18
Considerações finais	20
Referências	22

INTRODUÇÃO

As notícias acerca da exploração de mão-de-obra do trabalhador, evidenciando a existência de trabalho escravo contemporâneo tem se tornado cada vez mais comuns, uma prática frequente nas zonas rurais do país, invade os centros urbanos inclusive as indústrias têxteis, (Indústria da Moda).

Os esforços do capitalismo com finalidade de maior lucro e menor dispêndio de capital, tem tornado o processo produtivo mais flexível, proporcionado pela terceirização essa flexibilização, das relações travadas entre empregado e empregador tem se tornado na maioria das vezes indecifráveis.

O afastamento dos típicos modelos de relações bilaterais de emprego vem apresentando serias consequências ao direito dos trabalhadores, desencadeando o retorno de condições exploratórias, causando maiores incidências de trabalho análogo aos de escravo.

Nos últimos anos, com a intensa fiscalização por parte dos auditores do trabalho, marcas conceituadas no comércio de roupas foram responsabilizadas pelas autoridades trabalhistas pela exploração de inúmeros trabalhadores, encontrados em situações análogas à escravidão contemporânea, figurando, assim, na chamada “lista suja”.

Devido ao vasto número de indústrias têxteis existentes no Brasil e os flagrantes de exploração do trabalho escravo contemporâneo por algumas delas, nessa investigação, observou-se que a prática criminosa acontece em pequenas confecções terceirizadas, muita das vezes com funcionários imigrantes.

A moda consciente ganha espaço, consumidores cada vez mais bem informados se recusam a usar peças produzidas por meio de degradante ou seja, a “moda cafona” do trabalho escravo perde espaço e as marcas vinculadas a esse tipo de notícia, passaram a sentir a grande queda em suas vendas.

Por fim a pesquisa tem como finalidade, elucidar e compreender o significado de trabalho escravo contemporâneo e sua relação com as indústrias têxteis do Brasil, analisando a terceirização trabalhista e como tal fenômeno age como facilitador para efetivo aumento dos casos de escravidão contemporânea.

E ainda apresentar o selo ABVTEX, como ferramenta de considerável importância e eficácia na tentativa de coibir a exploração de trabalhadores das

indústrias do vestuário, e certificar a empresa principal o não envolvimento de suas terceirizadas com trabalho degradante.

1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

A ideia de escravatura surgiu com a necessidade de mão de obra barata, tendo início no Brasil com a colonização. A princípio tentou-se escravizar os índios, entretanto, como eram violentos e resistentes ao trabalho forçado, foram gradativamente substituídos pela mão de obra dos negros trazidos da África pelo tráfico negreiro.

O sistema escravocrata, se apresentava altamente lucrativo, chegando a importar aproximadamente quatro milhões de pessoas ao longo dos anos, tratados como mercadorias os negros eram retirados de suas terras, vendidos e escravizados, sua libertação só viria a ser conquistada através de carta de alforria concedida por seus senhores. (FÁVERO FILHO, 2010, p 248).

Alojados em senzalas com estruturas precárias e submetidos a jornadas de trabalho extenuantes, sem descanso apropriado, com escassa alimentação, e como se não bastasse, eram submetidos à constante vigilância dos feitores e a castigos brutais, como o açoitamento e a palmatória, aos insubordinados e aos recapturados, pelos capitães do mato, quando das tentativas de fugas. (FÁVERO FILHO, 2010, p. 253).

A escravidão no Brasil começou a entrar em declínio no início do século XIX, a edição da Lei Diogo Feijó em 1831, proibindo o tráfico negreiro, fortaleceu o tráfico interno elevando o preço dos escravos. Entretanto a Lei do Ventre Livre em 1871 e a Lei dos Sexagenários em 1885 provocou a desvalorização, desestimulando economicamente a manutenção da escravidão. Com o sistema em crise, em 1888 foi publicada a Lei Áurea abolindo formalmente a escravidão. (FÁVERO FILHO, 2010, p. 265)

Assiste-se ainda no Brasil à exploração do trabalhador em condições análogas à de escravo ao submetê-lo a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (art. 149, CP), tratando-se de crime permanente, doloso e próprio (GRECO, 2018, p. 451).

O trabalho escravo contemporâneo adaptou-se aos dias atuais e não seleciona pela cor da pele, ou é reconhecido por acorrentar o indivíduo, ele tem como vítimas homens mulheres e até mesmo crianças, que podem ser negros ou não. E se instalou, nos mais diversos seguimentos privados, violando os direitos fundamentais, privando o trabalhador do mínimo existencial no exercício de seu trabalho, submetendo-o, a condições sociais de exorbitante pobreza e ao domínio de outro, em todas as regiões do país.

A escravidão é a situação de direito e de virtude da perda da personalidade, tornando-se assim coisa, proibido por lei não encontra amparo na legislação vigente no país sendo passível de punição a redução do homem a condição análoga a de escravo (CUNHA 2017, p 219).

A redução do homem a condição análoga à de escravo, é a supressão do seu direito individual a liberdade, submetendo-o ao domínio de outrem, o interesse Estado não pode ser outro a não ser o de proteger essa liberdade que lhe foi negada (NORONHA 1958, p164).

Necessário, frisar a divergência doutrinária existente quanto à conceituação do trabalho escravo contemporâneo.

“Neo-escravidão”, “escravidão branca”, “trabalho forçado”, “trabalho escravo”; “semi escravidão”, “super exploração do trabalho”; “forma degradante de trabalho”, “trabalho escravo contemporâneo”; “trabalho em condições análogas à de escravo”, além de outras, são expressões utilizadas para fazer referência àquela modalidade de exploração da força de trabalho humana ocorrente na atualidade, na qual a sua prestação se dá de forma involuntária, e que é advinda de coerção amparada em pretensa existência de dívida, predominantemente ocorrente no âmbito do trabalho rural. (FÁVERO FILHO, 2010, p 260).

Franco Filho (apud BRITO FILHO, 2011) rejeita totalmente a expressão “trabalho escravo”, pois considera que não deve ser usado um termo com conotação de fato que foi extinto formalmente pela Lei Áurea no Direito Brasileiro desde 1888. Audi (2006) no entanto entende que a expressão “trabalho escravo” facilita a compreensão pelo público leigo podendo ser usada, pois contém características que enquadram-se perfeitamente nos conceitos adotados pela Organização Internacional do Trabalho. No mesmo viés, Figueira (2004) explica que a modalidade de trabalho forçado atual tem sido não apenas similar, mas de fato escrava, e o sentido na terminologia não obscurece ou confunde seu significado, mas o torna mais visível.

O trabalho forçado agride princípios fundamentais como a legalidade, a igualdade, e a sua principal característica reside na privação da liberdade. Isso porque além de ocorrer à transgressão de normas legais, o que viola a dignidade humana, da qual derivam todos os demais princípios (FÁVERO FILHO, 2010).

A dignidade da pessoa humana segundo considerações de Rizzatto Nunes “um supra princípio constitucional, se encontrando, portanto acima dos demais princípios constitucionais” (NUNES 2009, p 48).

Em análise a visão Kantiana que tem como fundamento a autonomia evidenciando que diferente dos animais e das coisas o homem não tem preço e sim dignidade, para Kant a autonomia é uma característica universal de seres racionais, não dependendo da classe social ou raça (KANT, p 50,2011).

Kant atribuiu uma dignidade intrínseca às pessoas, mas embasou -a exclusivamente na sua autonomia, percebida como a capacidade dos seres humanos de agirem de modo racional, prescrevendo para si as leis morais (KANT 2011, p. 82).

E ainda em uma lição paradigmática de Alexandre de Moraes afirma que:

“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. (MORAES, 2005, p. 129).

A globalização nos mercados, majora a competitividade e gera uma pressão por produções flexíveis e custos reduzidos, resultando nesse fenômeno (BIGNANI, 2011).

O trabalho escravo contemporâneo apresenta maior incidência em atividades desenvolvidas na zona rural, (conforme apresentado pelo site repórter brasil.org), porém, nos últimos anos, essa condição tem sido constatada nos centros urbanos, em especial nas indústrias têxteis.

E na busca incansável de obter cada vez mais lucro a indústria têxtil como outros segmentos ignoram o cuidado com o outro seguindo em uma exploração sem controle do trabalhador.

Na lição acerca da problemática, se posiciona a autora Miraglia:

“Ainda que tal situação seja vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se seus proibitivos em diversos artigos da Carta Magna (ver arts. 1º, *caput*, e incisos III e IV; 3º; 4º; 5º, *caput*, e incisos III, X, XIII, XV, LXVII e parágrafo 2º; 170) e em inúmeros tratados e convenções internacionais (Ex: *Convenções* 29, ratificada em 1930, e 105, ratificada em 1957, ambas da OIT), sendo tipificada como crime pelo art. 149 do Código Penal, empregadores obstinados pelo lucro insistem em dar sobrevida à prática do trabalho escravo no país.” (MIRAGLIA 2008, p.178).

E ainda como afirma Antônio Luiz Monteiro da Costa:

“A escravidão está inteiramente reproduzida pelas atuais condições da economia- desemprego tecnológico, crescimento das migrações e redução ao absurdo da remuneração de atividades tradicionais, geralmente tecnologicamente atrasadas.” (COSTA, 2000, Revista Isto É)

Assim, substitui-se a ultrapassada escravidão, por uma escravidão contemporânea, que de modo semelhante oprime e molesta inúmeros trabalhadores em diversos mercados de trabalho.

Sobre o assunto, trazemos a lume o entendimento de Maristela Coppini:

“Quanto ao trabalho escravo urbano, as grandes empresas varejistas estão presentes nessa corrente de exploração, para produzir o ritmo alucinante da moda para consumo rápido; terceirizar a produção é também uma forma de fugir das responsabilidades trabalhistas. Geralmente o sweat system se aproveita da condição de imigrante ilegal do cativo. A escravidão contemporânea torna-se mais fácil de ser praticada, pois não mais se restringe às etnias, mas à força de trabalho disponível, se até à brevidade da relação uma vez que a propriedade não é aceita no ordenamento jurídico e o valor da mão de obra é baixíssimo” (COPPINI, 2012, p 227 – 238).

Carlos Vera Lúcia apresenta sua versão de como se dá a submissão dos trabalhadores urbanos.

“Nos grandes centros urbanos, a violação da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços em condições análogas à de escravo também se faz presente, trata-se da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores latinos, geralmente bolivianos e paraguaios que são aliciados em seus países de origem e ingressam irregularmente no Brasil com promessas de bom salário e passam a trabalhar, sem qualquer reconhecimento do seu trabalho, para proprietários de oficinas de costuras onde residem em condições degradantes, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, nada lhes resta, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes” (CARLOS, 2006, p. 267).

Tentando erradicar este tipo de prática, já que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de

protegê-los” (BOBBIO, 1992, p. 23-24), em 2003 foi criada a “Lista Suja”, mecanismo público de transparência do Estado Brasileiro que confere publicidade ao nome de empregadores flagrados incidindo neste ilícito, mostrando um potencial de efetividade superior ao da norma penal (VIANA 2006, p. 189). Atualmente, o regramento da “Lista Suja” encontra-se na Portaria nº 4/2016, sendo a relação publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com o apoio da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A procuradora do Ministério Público do trabalho (MPT), Débora Tito, afirma ser, a melhor sanção pedagógica contra o trabalho escravo, já que a Lista Suja impõe prejuízos de imagem e conseqüentemente financeiro às empresas, que escravizam a mão de obra com a finalidade de reduzir custos de produção. A empresa perde investimentos e o direito de financiamentos públicos. A portaria 540 não obriga aos bancos a não financiarem os infratores, entretanto a repercussão social acaba fazendo efeito. Débora ressalta ainda que a inclusão na Lista Suja é feita de maneira responsável, sendo o auto de infração expedido nas operações das equipes móveis o ponta pé inicial para que seja instaurado processo administrativo no Ministério do Trabalho com direito a contraditório, ampla defesa e duplo grau de recurso para o empregador.

Constatada pela OIT como um dos setores que mais recebem mão de obra escrava, a confecção, através da imigração, ponte para a chegada de trabalhadores estrangeiros em busca de trabalho, tem sido alvo de constantes fiscalizações por parte dos órgãos fiscalizadores do trabalho.

Atualmente, o governo brasileiro tem se empenhado na tentativa de erradicar o ciclo do trabalho escravo, intensificando a fiscalização a estabelecimentos industriais e comerciais, e reprimindo os empregadores por meio da punição administrativa e econômica, para que o uso de trabalho escravo deixe de ser rentável para eles. Uma das ações mais eficazes é a abordagem realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização, que é enviado aos locais determinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) após recebimento de denúncias.

As ações fiscais asseguram o resgate dos trabalhadores em condições análogas à de escravos, além de obrigar o empregador a paralisar imediatamente suas atividades e cumprir com todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Nesta diretriz, importante destacar a EC nº 81/2014, que alterou a redação do art. 243 da CF/88, permitindo a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde for flagrada a prática do trabalho escravo. Não obstante tais iniciativas, o trabalho em condições análogas à de escravo não foi erradicado. O presente estudo elegeu como substrato sua ocorrência no cenário específico da indústria do vestuário, atingida pela terceirização das principais atividades da empresa, o que dificulta o combate ao trabalho escravo, já que o trabalhador se distancia cada vez mais de quem realmente controla a produção.

O trabalho escravo contemporâneo urbano tem menos incidência do que o encontrado no meio rural, entretanto e tão grave quanto, a ocorrência da escravidão no setor urbano na indústria, tem sua maior ocorrência relacionada com a imigração de estrangeiros que buscam uma nova oportunidade no Brasil. Os principais casos são registrados em São Paulo sendo muitos imigrantes da Bolívia, Paraguai, Chile, e outros, aliciadas para laborar nas fabricas de confecções de roupas por dezenas de horas diárias e sem folga e com salários baixíssimos.

Marcas nacionais e outras com alcance internacional como Zara, Marisa, Pernambucanas, M. Officer, Lellis Black entre tantas outras, infelizmente protagonizaram esse cenário de exploração visando altos lucros em desfavor de pessoas com pouca instrução e com extrema necessidade de sobrevivência.

Em 2017 auditores fiscais flagraram imigrantes bolivianos que recebiam media de R\$5,00, pela fabricação de peças que eram vendidas por cerca de R\$698 nas lojas Animale, marca de luxo consagrada com mais de 80 estabelecimentos no país, em shoppings de alto padrão. Os imigrantes trabalhavam por mais de 12 horas e dormiam no mesmo local de fabricação das peças, dividindo espaço com as baratas em local com instalação elétrica oferecendo real risco de incêndio.

Não se trata de fato isolado, e nesse mesmo cenário, apesar de reiteradas iniciativas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), tais como a criação de grupos especiais de fiscalização e ações articuladas entre órgãos públicos, casos continuam sendo flagrados, marcas consagradas e sua busca incessante por lucro, evidenciam o trabalho escravo contemporâneo e sua na perversidade em explorar, degradar e privar o trabalhador, negligenciando direitos fundamentais, como se coisa fosse e não ser humano.

2. O PROBLEMA DA TERCEIRIZAÇÃO NAS FACÇÕES DO VESTUÁRIO

“Dos dez principais casos de utilização do trabalho análogo ao de escravo flagrados pelo Ministério Público do Trabalho para cada ano entre 2010 e 2013, 90% do total envolvia terceirização de mão de obra (80% do contingente total eram de trabalhadores terceirizados)” (SILVA; GONDIM, 2017, p. 119). Sendo a terceirização um fenômeno econômico-social e considerando que o Direito não pode engessar a Economia, bem como esta não pode ignorá-lo (CARDOSO, 2018, p. 877), resta garantir que respeite direitos do trabalhador, garantindo sentido humano-societal do trabalho (ANTUNES, 2015, p. 6).

Apurou-se haver previsão constitucional e infraconstitucional para erradicação do trabalho escravo, tendo as Convenções da OIT sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil status de norma constitucional (MAZZUOLI; FRANCO FILHO, 2016), impondo limites à tendência natural da relação de exploração do trabalho pelo capital para que ao trabalhador seja garantida a condição de sujeito de direitos (SEVERO, 2017, p. 31).

O fenômeno da terceirização sempre foi visto como instituto que permite a transferência de atividades secundárias, acessórias ou de suporte, “de forma a permitir que a empresa concentre atenção nas atividades centrais e principais presentes em seu objeto social” (BARROS, 2010, p; 452).

A terceirização “dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente” (DELGADO, 2016, p. 487), consistindo na “transferência de um serviço ou atividade da empresa, que concede, a outra empresa, o serviço em questão, o qual será prestado pelos empregados contratados por esta última” (ZAPOLLA, 2018, p. 864). Para o patronato significa otimização da produção; para o proletariado, precarização do trabalho, “mitigação dos direitos trabalhistas, por meio de ardis e simulações, em detrimento do aparato legal que objetive garantir ao trabalhador os direitos mínimos à sua sobrevivência e de sua família” (CARDOSO, 2018, p. 886). Assim, proletariado e “precariado” se tornam sinônimos (STANDING *apud* SILVA; GONDIM, 2017).

Com a aprovação da Lei nº 13.467/2017, a Reforma Trabalhista, impactou consideravelmente o trabalho terceirizado, já que a nova redação ao inserir dispositivos à Lei nº 6.019/1974, pela Lei nº 13.429/2017, passou a admitir um conceito bem mais abrangente. Conforme previsão no Art. 4º A, passa a ser

considerado prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de forma ampla de suas atividades, inclusive a atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”e ainda com a previsão de que a contratante pode terceirizar quaisquer de suas atividades, inclusive a principal, é reiterada no caput do artigo 5º-A que torna irrelevante a diferença entre atividades- fim e meio, podendo ser contratante pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a qualquer uma de suas atividades, inclusive a atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”.

Pertinente ressaltar que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pela Convenção da Filadélfia de 1944, instituiu, que “o trabalho humano não é uma mercadoria”. Com clara intenção de proteger a dignidade humana, não se admite à luz dos princípios que prevalecem no Direito do Trabalho a coisificação do trabalhador, nem o aluguel de sua força de trabalho por outrem.

Com a alteração lei da terceirização, as empresas economizam encargos trabalhistas e tornam-se mais competitivas e enxutas. No entanto, os trabalhadores sofrem a mitigação dos direitos trabalhistas, em afronta a princípios do Direito do Trabalho e do próprio Direito Constitucional.

A explicação de Krost, Oscar sobre o que vem a ser a terceirização e porque ela facilita o trabalho escravo contemporâneo no ambiente das facções têxteis:

“Quando se repassou a “terceiros” a realização de uma das etapas que integravam a atividade produtiva, ocorreu muito mais do que um deslocamento físico do trabalhador para fora da empresa, a otimização do fluxo produtivo e o aumento da lucratividade. Pelo mesmo ato, houve o desligamento material do sujeito até então de uma organização socialmente reconhecida, cuja história se fundia o a própria trajetória da comunidade, associada às ideias de ordem, prosperidade e progresso, provocando uma espécie de estranhamento. O profissional deixou de ser protagonista da produção para atuar como figurante.(Krost, Oscar, 2016, pág115).

Com o aumento de empresas terceirizadas, é inevitável os impactos advindos da mudança de empregado da grande indústria para “terceirizado” por “facções”, o trabalhador se distancia cada vez mais de quem realmente controla a produção. (KROSTP, 2016. p. 113) E com as novas regras, veremos um significativo

aumento na prática de empresas terceirizadas que contratam outras empresas, a chamada “quarteirização”.

Com o aumento da distancia entre o núcleo e a produção se tornam precários os elos da cadeia, desencadeando um processo de “terceirização” dentro da “terceirização”, ampliando a fragilidade já existente da proteção social assegurada em lei sob o pretexto de uma “suposta descaracterização do emprego enquanto relação de subordinação”. (DIEESSE,2012, p.169)

Na indústria do vestuário, a incidência de trabalhadores encontrados nas oficinas de costura subcontratadas em condições análogas à escravidão só tem a crescer.

E o problema da terceirização nas facções e de fácil constatação, diante do distanciamento que existe entre o prestador de serviço e empresa principal, as grandes marcas que terceirizam essa atividade sustentam como justificativa não ter conhecimento do fato, já que, inicialmente, seu produto estaria em poder da empresa de confecção que já é a terceirizada.

E muitas vezes que se trata de mera compra de peças de roupas entre empresas, se referindo a transação como “contrato de facção”. Ressalta-se que, embora as autoridades fiscalizadoras tenham constatado a forte ingerência por parte das grandes lojas na produção de vestuário, tem se fortalecido a tese da cadeia produtiva, ou seja, a ideia de que facções, confecções e “varejistas” são empresas independentes e que a grande loja (real tomadora dos serviços) apenas deve ser responsabilizada juridicamente por monitorar as condições de trabalho de suas contratadas e subcontratadas.

Bignami admite ser “bastante comum” a presença de facções ou oficinas de costura, na indústria do vestuário, como expressão do “fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa”. Porém, faz menção que, em facções originais, “não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho”.

Procuradores do trabalho da 2ª Região (São Paulo), em seu artigo afirmam a existência da cadeia produtiva no setor de confecções, os trabalhadores em condição análoga à de escravo estão inseridos nesta cadeia produtiva embora não pratiquem a subordinação direta da empresa tomadora (Grife), estão submetidos ao “controle de qualidade” imposto pela empresa, a qual define a peça piloto (idealizada pela equipe de desenvolvimento da marca) e fornece matéria prima para a

fabricação da produção, bem como exige a aprovação da peça final para posterior pagamento”(Site Repórter Brasil).

A mudança recebeu diversas críticas de especialistas militantes no combate a trabalho escravo contemporâneo, a “flexibilização”, dada pela nova redação prevista Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ampliam e facilitam a incidência da prática e dificultam o combate ao crime.

Segundo o auditor fiscal do trabalho Luís Alexandre de Faria, à frente da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho (CONAETE), “as mudanças criam condições legais e permitem que a legislação banalize aquelas condições que identificamos como trabalho análogo ao escravo”.

O procurador Maurício Ferreira Brito destaca a atenção para os direitos que poderão ser negociados entre patrões e empregados, o chamado “negociado sobre o legislado”. Segundo ele, “a depender do que é negociado, você pode legalizar práticas do trabalho escravo”. Sem contar a jornada exaustiva, permitindo até 12 horas de trabalho. De acordo com o juiz do trabalho da 15ª região, Marcus Barberino, “nenhuma jornada superior a oito horas pode ser habitual, salvo exceções negociadas em acordos coletivos. A reforma cria um argumento de resistência e de disseminação da fraude pelos escravistas”.

Os ambientes insalubres, que antes necessitavam de licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, com a reforma, estabelece que um acordo coletivo é capaz de alterar o enquadramento do grau de insalubridade.

Já Faria, destaca que a presença de sindicatos nessas negociações não garante dignidade aos trabalhadores, pois existem organizações sindicais que funcionam como “aliciadores de mão de obra”. Dando como exemplo o caso da COFCO, multinacional chinesa autuada por explorar trabalho escravo no Mato Grosso. No caso, a negociação, coletiva com a presença do sindicato, não foi suficiente sequer para coibir, condições que caracterizam o trabalho escravo. Para o auditor, com a reforma, casos semelhantes iram se tornar mais comuns a cada dia.

Faria lembra que “há insalubridade em todos os casos de trabalho escravo encontrados nas indústrias de vestuário. Esses setores, onde são encontrados a maior parte dos casos de trabalho escravo urbano, devem se tornar ainda mais hostis com a reforma”. “Combinado com a jornada exaustiva, essas mudanças podem ampliar as situações análogas ao trabalho escravo”, diz o auditor fiscal.

Exemplo claro da dissociação é o caso citado anteriormente onde Animale foi responsabilizada por auditores fiscais em 2017, por produzir roupas usando de trabalho escravo. E quando questionada se permite a “quarteirização” da sua produção, a Animale afirmou que “todos os fornecedores da companhia assinam contratos em que se comprometem a cumprir a legislação trabalhista vigente e a não realizar a contratação de trabalhadores em condições degradantes e/ou irregulares”.

Em síntese a legislação que regula a terceirização no Brasil, abre espaço para que as empresas, em grande parte empresas no seguimento de confecções do vestuário, continuem atuando confortavelmente, sem assumir diretamente os contratos de trabalho, prosseguindo com a exploração extrema do trabalhador.

Com a permissão a terceirização e até mesmo quarteirização no seguimento de confecções, se torna cada vez mais difícil a intervenção do Estado e o controle de jornada.

3. PROGRAMA ABVTEX

Um esforço liderado pela Associação Brasileira do Varejo Têxtil – que fiscaliza e coíbe a ocorrência de trabalho escravo nas confecções brasileiras desde 2009, quando foi lançado o Pacto Mundial Tripartite Contra a Fraude e a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo, do qual a organização é signatária – lançou, em 2010, o Programa ABVTEX. O projeto já contempla 3.941 empresas certificadas com o Selo Abvtex, sendo que para a concessão do mesmo o empregador precisa cumprir regras que demonstrem a não ocorrência de trabalho em condições análogas à de escravo. Ingressar no referido Programa significa associar sua marca à ética e à proteção dos direitos humanos.

Segundo Edmundo Lima, diretor executivo da Abvtex:

O programa de monitoramento da Abvtex tem o papel de assegurar “segurança e saúde ao trabalhador, além da formalização das oficinas de costura e empresas de produção de vestuário”. As vistorias previnem o trabalho infantil, o abuso, o assédio e o emprego irregular de estrangeiros, garantindo o cumprimento da legislação trabalhista. (SITE ABEVTEX).

Para ingressar no Programa Abvtex, as empresas fornecedoras e suas subcontratadas devem acessar o Sistema e seguir os passos e preenchimento dos formulários disponíveis.

Após a inserção dos documentos no Portal e avaliação da Abvtex, a empresa recebe um *login* e senha para acesso ao Sistema Abvtex e, desta forma, poderá solicitar sua Auditoria Inicial

Auditoria é o processo sistemático, documentado e independente para obter evidências em relação aos requisitos solicitados e avaliá-las objetivamente para determinar a extensão na qual determinados critérios são atendidos.

O programa já conta com 27.211 auditorias realizadas, e os principais objetivos deste procedimento, segundo cartilha da Abvtex, são:

Assegurar condições de trabalho dignas, combater o trabalho análogo ao escravo e infantil na cadeia de fornecimento do varejo de moda;
 Promover, por meio do engajamento evolutivo e da melhoria contínua, as melhores práticas no setor do varejo de moda representado pela ABVTEX;
 Prover um sistema único de auditorias periódicas que permita às varejistas signatárias monitorar os fornecedores e seus subcontratados quanto ao cumprimento de aspectos ligados à responsabilidade social e às relações de trabalho;
 Estabelecer os princípios e critérios para a condução das auditorias em fornecedores e seus subcontratados da cadeia de fornecimento do varejo de moda nos segmentos de vestuário, calçados, acessórios e artigos têxteis para o lar. Com os objetivos atendidos, o Programa ABVTEX prevê benefícios a todos os elos envolvidos:
 ABVTEX: ofertar um sistema estruturado de auditorias às varejistas signatárias ligadas aos segmentos abrangidos pelo Programa;
 Varejistas signatárias: adotar práticas de responsabilidade social na sua cadeia de fornecimento, minimizando o risco de utilização de qualquer forma de trabalho irregular, análogo ao escravo e infantil e promovendo melhores condições de trabalho a todos os envolvidos na produção dos artigos;
 Fornecedores: adotar práticas de responsabilidade social na sua empresa e nas relações comerciais com seus subcontratados, melhorar o ambiente interno, reduzir rotatividade de mão de obra, adotar melhores condições de trabalho e de segurança para os seus funcionários e estar apto a fornecer para as varejistas signatárias do Programa ABVTEX;
 Subcontratados: adotar melhores condições de trabalho e estar apto a participar da cadeia de fornecimento do varejo de moda. (SITE ABEVTEX).

Com os flagrantes pelo Ministério do Trabalho empresas atingidas reconheceram o problema e buscaram meios de mudar, outras brigam na justiça tentando se defender do que consideram exageros e distorções da fiscalização, as empresas afetadas por esses flagrantes culpadas ou não, tem visto o efeito destruidor da assimilação de suas marcas ao trabalho análogo ao de escravo. O poder da informação e das redes sociais pode ser fatal, os consumidores estão mais exigentes e as marcas entendem que é preciso transparecia para permanecer nesse mercado consciente.

Em entrevista disponível no site da Vogue, *Eloisa Artuso*, designer e diretora educacional do Fashion Revolution no Brasil é questionada de como poderia influenciar grandes marcas a mudarem o processo de confecção produção e em resposta diz:

"Nosso ato de consumo vale como um ato político. Se cobrarmos mais transparência, responsabilidade social e ambiental das marcas que consumimos, elas se sentirão obrigadas a agir. Podemos fazer isso através dos canais de contato, como loja, site e e-mail ou através das mídias sociais, que são meios de comunicação muito poderosos hoje em dia."(Moda Consciente, Vogue 2019)

E porque a necessidade de uma “revolução na moda”?

"Não podemos continuar produzindo e consumindo às custas das pessoas e do planeta como estamos fazendo. Vivemos em um momento de produções e entregas semanais, mas para que esse sistema funcione, exploramos recursos naturais finitos – e cada vez mais escassos – além da mão-de-obra barata. Essa conta não fecha, alguém em algum lugar, está pagando muito caro por isso. Precisamos abandonar a mentalidade do descartável, de “compra, usa, joga fora” e passar a considerar a criatividade, as pessoas e o ambiente de maneira igualmente importantes dentro da nossa economia." (Moda Consciente, Vogue 2019)

A Abvtex encabeça um projeto para combater o problema no setor, desde 2010 vem fazendo auditorias nas confecções, quem pretende vender para suas associadas, sendo obrigatório estar em conformidade com todas as exigências trabalhistas.

Um instrumento promissor no combate ao trabalho escravo no país sem dúvidas e o selo Abvtex e várias marcas por não querer correr o risco de seus nomes envolvidos em escândalos e por priorizar a dignidade do prestador de serviço, tem como requisito a participação da terceirizada no programa Abvtex.

O problema de adesão ao programa inicialmente e sua onerosidade elevada, mas sua credibilidade cresce a cada dia e número de adeptos também.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os temas perpetrados, percebe-se que mesmo após 132 anos após a abolição, o trabalho escravo persiste, porém reformulado e adaptado a realidade dos dias modernos. Sua nova versão é bem mais abrangente, porém com a mesma finalidade do tradicional de lucro por meio de exploração, e vem violando os direitos de cada vez mais trabalhadores.

Diferentemente do trabalho escravo tradicional, o trabalho escravo contemporâneo abre o leque, e passa a vitimizar cada vez mais pessoas não escolhendo cor a pele, raça, sexo ou origem, mas sim os fatores sociais como a pobreza e falta de perspectiva de melhoria. Imigrantes de países vizinhos, que buscam melhores condições de vida no Brasil e se sujeitam a qualquer tipo de trabalho, contribuem consideravelmente para o aumento de vítimas.

Sob qualquer viés interpretativo apresentado no artigo se torna de fácil constatação na indústria têxtil o aumento expressivo da terceirização e com ele a mitigação dos direitos dos trabalhadores subcontratados das oficinas de costura, esse “faccionamento” abalou o senso de identidade profissional dos trabalhadores. O desligamento material do sujeito em busca do aumento da lucratividade provoca um estranhamento e o retrocesso nas relações de trabalho e no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Seria de grande valia no combate que o Estado firmasse entendimento sobre as formas ilícitas da terceirização e de forma expressa viesse a trazer responsabilização das grandes empresas.

Mesmo existindo previsão constitucional e infraconstitucional para erradicação do trabalho escravo, tendo as Convenções da OIT sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil status de norma constitucional, impondo limites à tendência natural da relação de exploração do trabalho pelo capital para que ao trabalhador seja garantida a condição de sujeito de direitos.

Existem vários órgãos envolvidos no combate do trabalho análogo ao de escravo o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Ong Repórter Brasil, entre outros que infelizmente apesar do árduo trabalho ainda não são capazes de erradicar o trabalho análogo. Importante ressaltar a importância da divulgação através da “lista suja” das grandes grifes (marcas) beneficiadas com trabalho análogo ao escravo, e sua responsabilização.

Nesse diapasão, a Abvtex lançou um Programa com intenção de coibir a prática do trabalho em condições análogas à de escravo na indústria do vestuário. O programa que inicialmente era restrito à cadeia de fornecimento das varejistas signatárias, que voluntariamente passaram a aderir ao programa assumindo o compromisso de auditar e monitorar 100% de sua cadeia e somente adquirir produtos das empresas aprovadas nas auditorias. Posteriormente com a finalidade de ampliar seu caráter inclusivo, o programa passou a oferecer a possibilidade a todos os interessados em passar por auditoria e se habilitarem a fornecer às redes varejistas. O Programa Abvtex tem sido a união das empresas varejistas, com a finalidade do desenvolvimento sustentável da cadeia de valor e a aplicação das regras de *compliance* junto à cadeia de fornecimento” (Abvtex), conferindo maior segurança às empresas quanto à idoneidade do tomador de serviços quando praticada terceirização.

O Selo esta longe de ser a solução para o fim do trabalho análogo ao de escravo, Porém o Selo Abvtex é eficaz no objetivo de coibir o trabalho escravo dentro das empresas e suas terceirizadas, sendo aliado em potencial do Ministério do Trabalho na fiscalização e na coibição da ocorrência deste ilícito. Vindo a trazer mais segurança para os trabalhadores das empresas supervisionadas pelo selo. Algumas empresas, contudo, por não se enquadrarem em todos os requisitos impostos pelo Programa, e não dispor de recursos necessários, não vão chegar a fazer parte das empresas auditadas pelo Selo, mesmo que não fomentem a escravidão contemporânea.

Certamente o caminho a ser percorrido e longo, falta conscientização, falta mais meios de combate, fiscalização suficientes, sendo necessário maior investimento na área. O trabalho análogo viola o que se tem de mais importante a DIGNIDADE e é dever da sociedade banir essa prática, se distanciar dessa moda cafona que explora que destrói o trabalhador.

REFERÊNCIAS

ABVTEX. **Sobre o programa**. Disponível em: <https://www.abvtex.org.br/sobre-o-programa/>. Acesso em: 10/06/2020.

ANTUNES, Ricardo. **A sociedade da terceirização total**. In: *Revista da ABET*, v. 14, n. 1, Janeiro a Junho de 2015, p. 6-14.

As marcas da moda flagradas com trabalho escravo. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>> Acesso em 18 abril 2020.

A terceirização e a reforma trabalhista no Brasil. Uma análise crítica da possibilidade de terceirização das atividades-fim. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/66910/a-terceirizacao-e-a-reforma-trabalhista-no-brasil>> Acesso 15 março 2020.

BIGNAMI, Renato. **Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano**. In: *Trabalho Escravo Contemporâneo*

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 abril 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: maio, 2019.

BRASIL. DIEESE. **Nota Técnica nº 172 de março de 2017.** Apresenta as condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em 24 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em maio de 2019.

CARDOSO, Jair Aparecido. **Terceirização e precarização do trabalho: a busca de um conceito objetivo.** In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). **A reforma trabalhista e seus impactos.** Salvador: Juspodivm, 2018, p. 877-888.

CARLOS, Vera Lúcia. Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização no direito do trabalho.** São Paulo: Malheiros, 2000.

Chega da moda cafona do trabalho escravo. Disponível em <<https://www.abvtex.org.br/noticias/chega-da-moda-cafona-do-trabalho-escravo/>> Acesso em 20 de março 2020.

COPPINI, Maristela. **Ações legais no combate ao trabalho escravo e seus reflexos jurídicos e sociais.** Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 9, n. 9, 2012.

COSTA, Antônio Luiz Monteiro Coelho da. **A escravidão chega ao terceiro milênio.** Revista Isto É. 16 de outubro de 2000.

CUNHA, Rogerio Sanches **.Manual de direito Penal: parte especial 9 ed.rev, ampli.e atual.-** Salvador:Jus PODIVM,2017.

DIESESE. **O processo de terceirização e os efeitos sobre os trabalhadores no Brasil.**Departamen Intersindical de Estatística e Estudos Socio-econômicos.São Paulo:DIESESE,2012.Disponivelem>[http://www.diesse.org.br/relatorio tecnico/2007/terceirizacao.pdf](http://www.diesse.org.br/relatorio_tecnico/2007/terceirizacao.pdf). Acesso em 16 abril de 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 15° ed. São Paulo: LTr, 2016.

FÁVERO FILHO, Nicanor. **“Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana”**. In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, Luciana Paula. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, v. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 15 ed. Niterói: Impetus, 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011. KANT, Immanuel. La Metafísica de los Costumbres. Trad. Adela Corina Orts e Jesús Conill Sancho. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva. A terceirização por serviços por facções.** Blumenal: Nova Letra, 2016.

Lista Suja. Lista Suja é pedagógica, diz MPT. Disponível em <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>> Acesso em 18 abril 2020

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil.** In: Revista Eletrônica da Escola Judicial do TRT da 13ª. Região, João Pessoa, v. 1, n.1, p.316,jan./jun/2016.Disponivelem:<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/165916bcb0bf4493?projector=1&messagePartId=0.5> Acesso em: 10/06/2020.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2008. 178 fls. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2008.Disponivelem:<http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 18 abril 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003

Moda consciente: tudo que você precisa saber sobre este movimento global. Disponível em <<https://voguemagazine.com/moda/gente/noticia/2019/04/moda-consciente-tudo-que-voce-precisa-saber-sobre-este-movimento-global.html>>. Acesso em 20 de maio 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Código Penal brasileiro comentado. 2.ed.** São Paulo: Saraiva, 1958.v.5,p.164.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

ONG REPÓRTER BRASIL. **O trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil> >. Acesso em: 27 de setembro de 2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. **“Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo” traz nomes flagrados por esse crime.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-53-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/> >. Acesso em: 06 de outubro de 2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil.** Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4> >. Acesso em: 06 de outubro de 2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasilweb-P.pdf> >. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria> >. Acesso em: 02 de setembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT adota novo protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado.** Disponível em: <http://www.ilo.org/global/docs/WCMS_302844/lang--en/index.htm >. Acesso em: 06 de outubro de 2015.

REZENDE, Ricardo Figueira; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores.** Rio de Janeiro: Mauad, 2017.

SEVERO, Valdete Souto. **A hermenêutica trabalhista e o princípio do direito do trabalho.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Coords.). *Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista.* São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 29-45.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; GONDIM, Thiago Patrício. **Direito e desigualdade: um estudo sobre a terceirização.** In: *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 109-124, maio/ago. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Integra da Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100499>>. Acesso em 05 de janeiro 2020.

Uma análise do trabalho escravo contemporâneo em âmbito nacional. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/uma-analise-do-trabalho-escravo-contemporaneo-em-ambito-nacional/>> Acesso em 20 de maio 2020

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha.** *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, MG, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul./dez. 2006. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/72690/2006_rev_trt03_v44_n074.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20/08/2020.

ZAPOLLA, Letícia Ferrão. **A terceirização no ordenamento jurídico brasileiro e o direito internacional do trabalho.** In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Orgs.). *A reforma trabalhista e seus impactos.* Salvador: Juspodivm, 2018, p. 861-875.